



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377744-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes LUAN CARLOSCARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSIMAR APARECIDA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados EDUARDO ELIAS CARVALHO e LUIZ CASSIO CARVALHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16287

PROCESSO Nº: 2377744-27.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: LUAN CARLOS CARVALHO E OUTRO

AGRAVADO: EDUARDO ELIAS CARVALHO E OUTRO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR. ROBSON BARBOSA LIMA (AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INTIMAÇÃO DE HERDEIRO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão recorrida impôs ao inventariante o ônus de apresentar a documentação de um imóvel a ser partilhado, sob pena de arquivamento do feito. O agravado, anteriormente intimado, manteve-se inerte, não apresentando a documentação, nem justificando sua ausência. O agravante afirma não possuir o documento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe-se verificar a possibilidade de intimação do agravado para exibição de documento de bem imóvel a ser partilhado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de inventário envolve interesse público, sendo imprescindível a apresentação da documentação necessária à partilha, para sua final decretação.

4. Com base no princípio da cooperação, é devida a intimação do agravado para apresentação da documentação, conforme arts. 396 e seguintes do CPC.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido, para o fim de se determinar seja o agravado intimado para manifestação/apresentação da documentação referente ao imóvel, nos termos dos artigos 396 e seguintes, do CPC.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 6º, art. 396 e seguintes.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUAN CARLOS CARVALHO E OUTRO** em ação de inventário, diante da r. decisão que indeferiu o pedido de intimação do herdeiro EDUARDO para apresentação dos documentos do imóvel (fl. 202):

“Vistos. Indefiro o pleito retro. Cabe ao inventariante juntar o documento do imóvel. Prazo: 10 dias. No silêncio ou não cumprido o determinado acima, remetam-se ao arquivo. Int.”

Insurge-se, o agravante, sustentando que o juízo determinou ao agravado a juntada da documentação relativa ao imóvel inventariado. Não tendo ele cumprido tal determinação, ela lhe foi imposta. Pede, assim, a reforma da decisão, para que se determine a intimação do agravado para exibição do documento, sob pena de adoção de medidas indutivas ou coercitivas.

Foi indeferido o pleito liminar (fl. 25), e apresentadas contrarrazões (fls. 29/31). A I. PGJ. Ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls. 40/42).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de intimação do agravado para exibição de documento de bem imóvel a ser partilhado.

In casu, anoto que houve decisão anterior do juízo *a quo* determinando ao agravado a apresentação da documentação do imóvel a ser partilhado (fl. 187, dos autos da origem), mantendo-se ele inerte.

Posteriormente, a r. decisão recorrida impôs ao inventariante o ônus de sua apresentação, sob pena de arquivamento do feito.

A ação de inventário envolve, também, interesse público, e a apresentação de documentação essencial para a realização da partilha adequada é de interesse de

todos os herdeiros.

É de se destacar que, apesar de não juntar a documentação pleiteada, o agravado também não negou sua posse, nem justificou sua não apresentação. Por outro lado, o agravante afirma não ter o referido documento.

Nesse sentido, com base no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), e de modo a se evitar o arquivamento dos autos, é de rigor a intimação do agravado para manifestação/apresentação da documentação referente ao imóvel, nos termos dos artigos 396 e seguintes, do CPC.

O recurso, destarte, merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de se determinar seja o agravado intimado para manifestação/apresentação da documentação referente ao imóvel, nos termos dos artigos 396 e seguintes, do CPC.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator